



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905124/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.466 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente RACKS REFRIGERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.466 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.905124/2016-16

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo da Declaração de Compensação-Dcomp n.º 16678.05046.220915.1.3.04-6907 relativa à compensação de débitos com Crédito de Pagamento **Indevido ou a Maior referente ao pagamento de IRPJ estimativa mensal efetuado em 31/01/2011**, código de receita 5993, período de apuração 31/12/2010, no valor de R\$ 99.084,71, e sendo o crédito solicitado o valor de R\$ 31.380,63.

2. O Despacho Decisório, data de emissão em 05/04/2016, fls. 157, nada reconheceu de direito creditório por considerar que a totalidade do pagamento foi utilizado para quitação de débito.

3. O Despacho Decisório informou que diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 16678.05046.220915.1.3.04-6907. E declarou que o valor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016, é de: R\$ 4.496,25 de principal, R\$ 899,25 de multa e R\$ 1.182,96 de juros.

4. Cientificada do despacho decisório, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade de fls. 4/11. As alegações apresentadas, de forma sucinta, são as seguintes:

4.1. Inicialmente declarou a tempestividade de sua manifestação de inconformidade.

4.2. Disse que no ano de 2015, efetuou auditoria interna, revisando toda a contabilidade dos últimos cinco anos. Declarou que com base nessa auditoria retificou a sua DIPJ do AC 2010.

4.3. Relatou que no **ano-calendário de 2010/exercício 2011**, antes da auditoria, havia **apurado imposto de renda a pagar no valor de R\$ 99.084,71**, e após a realização da auditoria apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$ 67.704,08, o qual gerou crédito para requerente no valor de R\$ 31.380,63. Declarou que o imposto apurado na auditoria ficou a menor porque houve lançamento da dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, bem como lançamento em maior valor da “Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis”.

4.4. Aduziu que aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT em 05/09/2002. Afirmou que como o imposto de renda apurado à alíquota de 15% é no valor de R\$ 287.443,51, e como o valor de dedução do PAT é obtido aplicando-se o percentual de 4º sobre o valor do IRPJ apurado na alíquota de 15%(não incluindo o IRPJ adicional), o valor de dedução do PAT é de R\$ 11.497,74.

4.5. Afirmou que o valor informado de R\$ 389.352,36 da “Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis” está equivocado. Disse que o valor correto é de R\$ 468.883,93. Aduziu que é possível de verificar o equívoco no valor informado de R\$ 389.352,36, pois esse valor se refere à “Provisão Assist. Técnica”(ADIÇÃO) do mês de novembro/2010, conforme o

LALUR anexo. Asseverou que o montante correto no valor de R\$ 468.883,93, teve seu lançamento reclassificado na DIPJ, de “Outras Exclusões”(Linha 78) para “Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis”(Linha 46).

4.6. Aduziu que não conseguiu transmitir a DCTF retificadora, visto que passou o prazo de cinco anos para tanto.

4.7. Declarou que tanto o processo 10980.905125/2016-61 vinculado à Dcomp 18346.41988.230915.1.3.04-0454, quanto o processo 10980.905124/2016-61 vinculado à Dcomp 16678.05046.220915.1.3.04-6907, tem como objeto o mesmo crédito, razão pela qual se faz necessário a reunião deles para que tenham julgamento único.

4.8. Apresentou os seguintes pedidos:

- a) reforma da decisão recorrida, com a conseqüente homologação dos pedidos de compensação de n.º 18346.41988.230915.1.3.04- 0454 e 16678.05046.220915.1.3.04-6907;
- b) retificação de ofício da DCTF de dezembro/2010;
- c) reunião dos PAF' s de n.º 10980.905125/2016-16 e 10980.905124/2016-61;
- d) produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos.

Em sessão de 28 de abril de 2020 (e-fls. 168) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do Fato Gerador: 31/01/2011

IRPJ. CÁLCULO DE ESTIMATIVA MENSAL.

Para o cálculo de estimativa mensal de IRPJ, deduz-se apenas as estimativas pagas nos meses anteriores.

PROGRAMA DE AMPARO AO TRABALHADO-PAT. DEDUTIBILIDADE.

Considera-se comprovada a inscrição ao PAT, e, portanto, permitida a dedução do imposto, quando a pessoa jurídica apresenta documento de inscrição ao programa.

IRPJ ESTIMATIVA MENSAL. CONTA DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MESMO MÊS DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo da IRPJ estimativa mensal, deve ser utilizado o saldo de conta de exclusão da base de cálculo do mesmo mês de competência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/01/2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A regra sendo a apresentação dos documentos comprobatórios no momento da impugnação, a juntada posterior de documentos comprobatórios ao processo administrativo somente é permitida se o impugnante comprova a ocorrência de algumas das situações que excepciona tal regra.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 186), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, repisa os argumentos apresentados à DRJ, ou seja, que após trabalho de revisão contábil, alterou a apuração do IRPJ do ano-calendário 2010, gerando crédito de pagamento a maior. Para demonstrar seu crédito, retificou a DIPJ.

Reforça o argumento, que também é observado pelo relator do Acórdão recorrido, de que o *“direito creditório da Recorrente não é originário de apuração de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2010. A Recorrente “gerou” o crédito no pagamento de IR Estimativa de 12/2010, portanto, a origem do crédito refere-se à “pagamento indevido ou a maior” (conforme informado nas Declarações de Compensação – DCOMP’s que utilizaram o crédito gerado e reconhecido pela autoridade fiscal).”*

Afirma também que *“ainda existia na conta contábil “Provisão de Garantia” valor a ser revertido que não foi informado na DIPJ. Dessa forma, no ajuste que foi realizado, lançou na linha do DIPJ a “Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis” (Linha 46) o valor de R\$ 468.883,93 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)”*. Apresenta tabela (e-fls. 190) demonstrando o que seria o cálculo da estimativa de dezembro de 2010 com a retificação do valor da exclusão, de R\$ 389.352,36 para R\$ 468.883,93. O cálculo resulta na apuração de estimativa no valor de R\$ 67.704,08, ao invés dos R\$ 99.084,71 antes apurados.

Esclarece que o crédito resultou na transmissão de duas DCOMP, que após não terem sido homologadas, estão controladas em dois processos administrativos (ambos se encontram sob os cuidados deste relator e serão julgados na mesma seção de julgamento).

Afirma que não retificou a DCTF para formalizar o crédito, e entende ser este o motivo do indeferimento.

Quanto ao julgamento realizado pela DRJ, se insurge sobre os seguintes pontos:

1. Valor do lançamento da conta reversão de provisão, pois entende que deveria constar R\$ 468.883,93, e não os R\$ 389.352,36, como entenderam os julgadores;
2. No cálculo da estimativa de dezembro de 2010, o valor do montante das estimativas pagas anteriormente deveria ser de R\$ 338.776,34. Apresenta tabela demonstrativa dos pagamentos e compensações (e-fls. 193) e cópias das dcomps.
3. O valor do IRRF deveria ser de R\$ 37.094,36 e não os R\$ 36.820,61 calculados pela DRJ;

Ao final, conclui pela existência do seu crédito e pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer serão julgados conjuntamente os recursos voluntários dos processos administrativos 10980.905124/2016-16 (presentes autos) e 10980.905125/2016-61 posto que se tratam exatamente do mesmo crédito, ou seja o pagamento supostamente realizado a maior da estimativa de IRPJ de dezembro de 2010, realizada no valor de R\$ 99.084,71. A recorrente entende que o débito deveria ter sido recolhido na importância de R\$ 67.704,08.

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário é claramente improcedente. A recorrente não consegue apresentar dois documentos, quaisquer sejam, que tenham informações coincidentes.

Aquilo que a recorrente chama de “LALUR” (e-fls. 149), e que na verdade é uma simples tabela sem identificação nem assinatura de responsável, apresenta valores incompatíveis com o declarado na DIPJ retificadora. Vejamos.

A coluna “MAIO” apresenta ao final o valor de estimativa a pagar de R\$ 76.314,87, valor que é diferente da FICHA 11 da DIPJ retificadora de e-fls. 78, que indica o débito de R\$ 86.921,42.

Nesta mesma coluna MAIO (e-fls. 149), consta na linha IRPJ ESTIMADO MÊS ANTERIOR o valor de R\$ 10.606,55, sendo que até o mesmo de maio não houve, pelo menos nesta tabela, qualquer apuração de estimativa de IRPJ. Na DIPJ retificadora também não há apuração de estimativa antes de maio.

Mas o débito de R\$ 10.606,55, ainda que não conste na apuração da tabela de e-fls. 149 (chamado de LALUR pela recorrente), consta na **DIPJ anterior** (e-fls. 38). Portanto, se de fato foi devido a estimativa de R\$ 10.606,55 em abril, a coluna ABRIL do “lalur” está incorreta.

O mesmo se aplica no mês de setembro, que na tabela de e-fls. 149 consta débito a recolher de R\$ 73.450,77, enquanto que na DIPJ retificadora indica o débito a pagar de

R\$89.450,77 (e-fls. 79). Em Outubro, novamente: R\$ 106.802,57 na apuração de e-fls. 149, mas R\$ 124.802,57 na DIPJ ativa (e-fls. 80).

A recorrente também não explica porque deduziu da base de cálculo **em todos os meses de 2010** o mesmo valor de R\$ 468.883,93 (linha “Rev. Prov. Assist.Técnic”). Vemos que em linha anterior (provisão Assist. técnica) a provisão adicionada ao lucro é diversa em cada mês e está registrada no documento “razão analítico” de e-fls. 151.

Na e-fls. 190, explica a recorrente que a linha 46 da DIPJ, que pertence à ficha 9 – da apuração ANUAL, deveria constar R\$ 468.883,93, ao invés do antes registrado R\$ 389.352,36. É compreensível que um valor incorretamente informado seja substituído por outro que se considere o devido a informar. Inclusive, a tabela de e-fls. 190 faz esta substituição.

O que não foi explicado é porque a recorrente adicionou a provisão de garantia em cada mês numa linha e, mais abaixo, anulou a adição da provisão com a subtração de R\$ 468.883,93 em todos os meses.

Observe-se a correlação entre o extrato do razão de e-fls. 150 (RED.:295-0 PROVISAO DE GARANTIA) e o de e-fls 151 (RED.:297-6 (-) REVERSAO DE PROVISAO DE GARANTIA). Um valor provisionado num mês na conta RED.:295-0 PROVISAO DE GARANTIA (e-fls. 150) é revertido na conta RED.:297-6 (-) REVERSAO DE PROVISAO DE GARANTIA de e-fls. 151.

Ademais, como se pode observar na ficha 12 da DIPJ cancelada (retificada) o valor de R\$ 99.084,70 corresponde ao débito de IRPJ apurado **ao final do período**, e não o débito de estimativa de algum mês qualquer. Ou seja, a recorrente havia apurado todo o IRPJ do final do período, concluindo que deveria recolher R\$ 99.084,70. E recolheu este valor com o código de receita de estimativa. Tempos depois, refez sua contabilidade para chegar a outra conclusão: de que na verdade o valor devido, que antes era de R\$ 99.084,70, deveria ter sido de R\$ 67.704,08. Além disso, este débito não se refere à apuração do final do período mas sim de uma estimativa mensal, no caso a de dezembro de 2010.

Na apresentação de sua defesa, junta demonstrativo que apresenta cálculos de estimativas de todos os meses de 2010, e que não coincidem com os valores informados na DIPJ retificadora, mesmo devendo saber que a DIPJ deve necessariamente refletir a apuração do imposto de renda.

A recorrente aparentemente confunde a apuração de estimativa do mês de dezembro de 2010 com a apuração do final do período. Usa cálculos da ficha 09 e ficha 12 para calcular a estimativa do mês de dezembro.

O valor informado na linha 19 -Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa da ficha 12 (apuração anual) da DIPJ cancelada (e-fls.81) é exatamente o valor que reivindica para que seja computado na apuração da estimativa de dezembro:

	DIPJ Antiga	DIPJ Atual
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	R\$ 1.785.828,42	R\$ 1.785.828,42
ADIÇÕES		
06. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	R\$ 179.623,95	R\$ 179.623,95
44. Outras Adições	R\$ 419.721,62	R\$ 419.721,62
45. SOMA DAS ADIÇÕES	R\$ 599.345,57	R\$ 599.345,57
EXCLUSÕES		
46. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	R\$ 0,00	R\$ 468.883,93
78. (-) Outras Exclusões	R\$ 389.352,36	R\$ 0,00
79. SOMA DAS EXCLUSÕES	R\$ 389.352,36	R\$ 468.883,93
88. LUCRO REAL	R\$ 1.995.821,63	R\$ 1.916.290,06
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
01. À Alíquota de 15%	R\$ 299.373,24	R\$ 287.443,51
02. Adicional	R\$ 175.582,16	R\$ 167.629,01
DEDUÇÕES		
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 0,00	R\$ 11.497,74
15. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$ 37.094,36	R\$ 0,00
19. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 338.776,34	R\$ 375.870,70
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (Estimativa 12/2010)	R\$ 99.084,71	R\$ 67.704,08
	Crédito:	R\$ 31.380,63

Fato que não passou despercebido pelo relator do Acórdão recorrido (e-fls. 174):

27. Já o campo 19 é referente ao Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa, e conforme telas de consulta ao Sistema de Arrecadação e ao Sistema DCTF da RFB, as estimativas mensais do AC 2010 recolhidas totalizam R\$ 270.338,05, enquanto que o débito confessado em DCTF totalizam R\$ 338.420,68. Para o cálculo da estimativa mensal de dezembro/2010, considera-se o montante declarado de débito até novembro de 2010, que é de R\$ 239.335,97, assim, este é o valor a ser considerado no cálculo da estimativa mensal de dezembro de 2010. **A estimativa do mês de dezembro/2010 pago não é somado porque é exatamente a estimativa desse mês que estamos calculando.** O valor informado pela contribuinte para esse campo é de **R\$ 375.870,70, o qual pelo motivo exposto, será reduzido para R\$ 239.335,97.**

Na e-fls. 193 a recorrente trata do valor de retenção de IR que deveriam ter sido computados na apuração da estimativa de dezembro. Mas como vemos no próprio relatório “DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL 2010” (e-fls. 149), não há retenções no mês de dezembro, apenas em meses anteriores. Outra prova de que a recorrente confunde a apuração do final do período com o cálculo de uma estimativa.

Diante do exposto, e considerando que as declarações e documentos apresentados são imprestáveis para demonstrar o alegado direito creditório, voto por manter o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.